



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	lcl.
	Rubrica

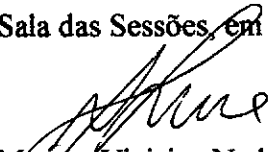
Processo : 10940.001061/94-17
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.969
Recurso : 98.716
Recorrente : ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

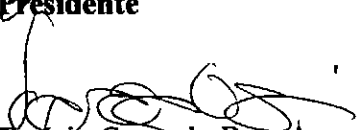
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Incabível a classificação fiscal na Subposição 7326.20 da TIPI/88, por força da Nota 2 do Capítulo 73, às obras de ferro fundido, ferro ou aço, constituídas, exclusivamente, por peças cuja seção de corte transversal, qualquer que seja a sua forma, exceda 16 mm na sua maior dimensão. TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, sobre a parcela do lançamento de ofício que trata da classificação fiscal dos *Contêineres Aramados*. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb-ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969
Recurso : 98.716
Recorrente : AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

RELATÓRIO

ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais Demonstrativos de fls. 418/460.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 583/589:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 418/460, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de 653.711,80 UFIR, e multa do artigo 364 inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, de 653.711,80 UFIR, além, dos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente da falta de lançamento e recolhimento do IPI, não declarado, na saída do produto “Contêiner Aramado” classificado incorretamente na posição 8609.00.0000, com alíquota “zero”, quando a classificação correta é 7326.20.9900, com alíquota de 10%.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 15, 16, 17, 55, inciso II, 112, inciso IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, a interessada ingressa com a impugnação de fls. 474/480, instruída com os documentos de fls. 481/565, onde em síntese alega que:

1) - a empresa fabrica dois tipos de contêineres, “contêineres aramados e contêineres tubulares”, e o auto de infração exigiu IPI, à alíquota de 10% em relação aos dois produtos, entendendo se classificarem, ambos os tipos, na posição 7326.20.9900 da TIPI/88;



Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

2) - concorda parcialmente com a pretensão fiscal e, entendendo que os contêineres aramados se classificam na posição 7326.20.9900, solicitou o parcelamento do débito, acrescido de multa reduzida e de juros de mora de 1% ao mês, com exclusão da TRD;

3) - entendo incorreta a classificação pretendida pela fiscalização para os contêineres tubulares, que se classificam, a seu ver, na posição 8609.00.0000, que abrange os contentores especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte;

4) - os contêineres tubulares são fabricados com estruturas de aço SAE 1010, com adição de cobre, e foram especialmente concebidos para serem fixados nos exatos limites de espaço, comprimento, largura e altura das carrocerias e carretas fabricadas no Brasil;

5) devem ser excluídos os juros de mora com base na TRD, pois foram cobrados nos períodos anteriores a agosto de 1991, data da instituição desse encargo, com ofensa aos artigos 105 e 144 do CTN; e em relação a períodos posteriores a agosto de 1991, não são aplicáveis em face do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que cuida da retroatividade benigna;

Por fim, requer seja realizada perícia nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70235/72, indicando os quesitos e o nome e endereço de seu perito, e solicita a exclusão da tributação do IPI nos produtos denominados "contêineres tubulares", bem como a exclusão da TRD."

A autoridade monocrática indeferiu o pedido de perícia formulado pela então atuada, julgou procedente o lançamento do IPI referente ao produto Contêiner Tubular, com os fundamentos que transcrevo a seguir, e manteve (integralmente) a exigência da parcela dos juros de mora equivalentes à TRD:

"Os critérios de classificação de qualquer produto estão regulados pelas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) e subsidiariamente pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCA), conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1154/71 e nos artigos 16 e 17 do RIPI/82, e estes critérios dão todo respaldo para a ação fiscal.



Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

A primeira Regra Geral Complementar estabelece que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos do mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)”.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovado pelo Decreto nº 435 de 27 de janeiro de 1992, publicado no DOU de 28/01/92, Suplemento ao nº 19, quanto à posição 8609 esclarecem:

“8609 - Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.

Os contêineres (contentores) são receptáculos especiais concebidos e equipados para poder ser transportados em um ou mais meios de transporte (transporte intermodal). São providos de dispositivos (ganchos, anéis, suportes, roldanas, etc.) para facilitar a movimentação e fixação da carga a bordo do veículo. Prestam-se ao transporte porta-a-porta de mercadorias sem troca de embalagem desde o ponto de partida até o local de chegada. São de construção sólida, de maneira a permitir o uso repetido.

O tipo mais comum, de madeira ou metal, consiste numa grande caixa provida de painéis laterais desmontáveis.

Entre os principais tipos de contêineres (contentores), citam-se:

1 - Os contêineres (contentores) especialmente adaptados para o transporte de mudanças.

2 - Os contêineres (contentores) isotérmicos, para gêneros alimentícios ou mercadorias perecíveis.



Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

3 - Os contêineres-tanques (contentores-tanques), geralmente de forma cilíndrica, para transporte de líquidos ou gases. Estes receptáculos só se classificam nesta posição quando montados numa armação que permita acomodá-los num veículo qualquer. Apresentados de forma diferente, seguem o regime da matéria constitutiva.

4 - Os contêineres (contentores) abertos, usados no transporte de graneis (carvão, minérios, pedras de calçamento, tijolos, telhas, etc.). A fim de facilitar o descarregamento, os fundos ou as paredes laterais são muitas vezes providos de dobradiças.

5 - Os contêineres (contentores) para transporte de mercadorias especiais, tais como artefatos de vidro, artefatos de cerâmica, animais vivos.

A capacidade dos contêineres (contentores) varia geralmente entre 4 e 145 m³; no entanto, há outros menores, mas a sua capacidade, não é inferior a 1 m³.

Excluem-se desta posição:

- a) *As caixas de qualquer espécie que, embora destinadas ao transporte porta-a-porta das mercadorias, não tenham sido especialmente concebidas para serem fixadas ou amarradas a um veículo, uma aeronave ou um barco. Estas embalagens seguem o regime da matéria constitutiva.*"
(Grifou-se).

Diante do exposto, é de se concluir que os produtos fabricados pela contribuinte não se tratam dos contêineres classificados na posição 8609, pois os mesmos não são especialmente concebidos para serem fixados ou amarrados em veículos, embora possam ser destinados ao transporte porta-a-porta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

Como se pode observar, no prospecto de fls. 401 constam os seguintes dizeres: ***“Os modelos de contêineres desenvolvidos pela Águia visam atender a armazenagem e distribuição dos mais diversos produtos”***. Portanto, a função principal dos referidos contêineres não é a de transporte de mercadorias, mas, também a armazenagem, distribuição, movimentação e exposição das mesmas, como se verifica no catálogo de fls. 371/400, devendo consequentemente ser classificados em conformidade com a matéria constitutiva, (arames de aço), e enquadrados na TIPI/82, na posição 7326.20.9900, como “outras obras de fios de ferro ou aço”, com alíquota de 10%.

Dispõem, ainda, os artigos 3º e 4º da Lei 6.288 de 11 de dezembro de 1975 que:

“Art. 3º - O “container” para todos os efeitos legais, não constitui embalagens das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

.....
 Art. 4º - O “container” deve satisfazer às condições técnicas e de segurança previstas pelas convenções internacionais existentes, pelas normas legais ou regulamentares nacionais, inclusive controle fiscal, e atender às especificações estabelecidas por organismos especializados”. (Grifou-se).

Improcede a alegação da contribuinte de que os “contêineres tubulares” se classificam na posição 8609.00.0000, por serem especialmente concebidos para serem fixados nos exatos limites de espaço, comprimento e altura das carrocerias e carretas fabricadas no Brasil, pois, como ficou demonstrado, esta não é a finalidade principal dos produtos por ela fabricados.

Analisando o catálogo de fls. 371/401 e prospectos de fls. 402/417, se conclui que nenhum dos tipos de contêineres fabricados pela impugnante se classifica na posição 8609.00.0000, pois, trata-se de módulos de ***armazenagem***, conforme o próprio catálogo especifica, constituídos de uma estrutura de aço (colunas de sustentação, tipo contoneiras verticais e travessas horizontais) e estrado de madeira, próprios para transporte, empilhamento e exposição à venda de mercadorias.



Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

Não há, pois, como considerá-los como concebidos ou equipados apenas para transporte, devendo, assim, ser classificados segundo a matéria constitutiva. Dessa forma, é de se manter a ação fiscal e a classificação do código 7326.20.9900 da TIPI.”

No Recurso Voluntário de fls. 596/606, preliminarmente, a ora recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, alegando cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento, sem maiores justificativas, do pedido de prova pericial.

No mérito, reitera suas razões iniciais ressaltando que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, quando tratam dos produtos da posição 8609, em nenhum momento excluem os contêineres com funções complementares ao afirmar que os mesmos devem ser *“especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte”*.

Aduz que a decisão singular entendeu que *“especialmente”* significa exclusivamente, sendo esta a razão do equívoco de sua fundamentação.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de litígio instaurado quanto à classificação fiscal do produto *Contêiner Tubular*. No que respeita ao produto *Contêiner Aramado*, a então impugnante concordou, em parte, com a exigência fiscal, contestando apenas a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD.

Preliminarmente, concordo com a decisão monocrática quando entendeu desnecessária a perícia requerida, haja vista que o produto objeto da lide encontra-se minuciosamente descrito no Catálogo de fls. 481/509, mais especificamente às fls. 386, não estando configurado o alegado cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a ora recorrente defende a seguinte classificação fiscal (TIPI/88) para o produto *Contêiner Tubular*:

8609.00.0000 Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.

O autuante entendeu incorreta a classificação fiscal utilizada pela então fiscalizada e lançou, de ofício, o IPI devido, classificando o *Contêiner Tubular* no Código:

7326.20.9900 - Outras

Da Subposição:

7326.20 - Obras de fios de ferro ou aço

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) excluem da Posição 8609 "as caixas de qualquer espécie que, embora destinadas ao transporte porta-a-porta das mercadorias, não tenham sido especialmente concebidas para serem fixadas ou amarradas a um veículo, uma aeronave ou um barco. Estas embalagens seguem o regime da matéria constitutiva" (o grifo é do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

Na apresentação de seu produto, conforme Catálogo de fls. 371/400, o fabricante, ora recorrente, define os *Contêineres Águia* (tanto os tubulares aramados quanto os tubulares de travessa) como sistemas de armazenagem (fls. 371), cujo *"projeto tem por finalidade demonstrar as vantagens e a viabilidade técnica e econômica da utilização do Container Águia como um sistema padronizado e integrado de movimentação, armazenagem, transporte, distribuição e ponto de venda (fls. 375-verso).*

Entretanto, em nenhum momento demonstrou que os mesmos tenham sido *"especialmente concebidos para serem fixados ou amarrados a um veículo, uma aeronave ou um barco"* (grifei), condição necessária, segundo a NESH, para evitar sua exclusão da posição 8609.

Da mesma forma, a Carta Patente nº MU6501905, de fls. 406/417, que contém minucioso relatório descritivo da patente concedida, ilustrado com detalhes do projeto do contêiner objeto da lide, também não faz qualquer referência à previsão, em projeto, da possibilidade de fixação ou amarração do mesmo a um veículo, aeronave ou barco.

Portanto, por força das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), se o *Contêiner Tubular* não foi especialmente concebido para ser fixado ou amarrado a um veículo, aeronave ou barco, o mesmo não pode ser classificado na posição defendida pela ora recorrente (8609), devendo seguir o regime da matéria constitutiva.

Vale ressaltar que a ora recorrente aceitou, sem qualquer contestação, a parcela do lançamento de ofício, referente à classificação fiscal do *Contêiner Aramado* no Código 7326.20.9900 --- Outras (- Obras de fios de ferro ou aço), cuja única diferença em relação ao *Contêiner Tubular* é que aquele tem fechamento com telas (nas laterais ou laterais frente e fundo). Ou seja, acatou a exclusão do mesmo da posição 8609, bem como sua classificação segundo o regime da matéria constitutiva.

Por outro lado, para que seja mantida a classificação fiscal adotada pelo Fisco, objeto do recurso voluntário, faz-se necessário que o produto industrializado pela ora recorrente seja uma obra de *fios*, sendo irrelevante se os mesmos são *de ferro* ou *de aço*, bem como não seja um produto classificável no Código 7326.20.0100 (--- Armadilhas, ratoeiras, gaiolas, viveiros e artigos semelhantes).

A Nota 2 do Capítulo 73 (obras de ferro fundido, ferro ou aço), determina que, para fins do citado Capítulo, *"consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.001061/94-17
Acórdão : 202-08.969

O *Contêiner Tubular*, segundo especificações de fls. 387, é constituído de colunas de metalon de seção transversal quadrada, com lado igual a 35 mm, o que o exclui, também, da classificação fiscal pretendida pelo Fisco, por força da nota citada no parágrafo anterior.

No que respeita à classificação fiscal do produto *Contêiner Aramado*, que a então impugnante concordou, em parte, com a exigência fiscal, contestando apenas a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, também entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



TARÁSIO CAMPELO BORGÉS